

RECLAMAÇÃO 36.542 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECLTE.(S) : GUIDO MANTEGA
ADV.(A/S) : FABIO TOFIC SIMANTOB E OUTRO(A/S)
RECLDO.(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DE CURITIBA
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : NÃO INDICADO

Decisão: Trata-se de reclamação ajuizada por Guido Mantega, contra ato do Juiz Federal da 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba (PR).

O reclamante alega que o referido Juízo decretou, nos Autos de Prisão Preventiva 5039848-42.2019.4.04.7000, incidente cautelar da Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000, medidas cautelares diversas da prisão em seu desfavor.

Afirma, em suma, que a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR não teria competência para processar e julgar os autos de ação penal e de medidas cautelares citados, de acordo com decisão proferida pela Segunda Turma deste Tribunal, na PET 7.075/DF, apontada como decisão-paradigma. A decretação das medidas cautelares estaria fundamentada em fatos que são objeto de ação penal que, justamente em razão do que foi decidido na PET 7.075/DF, tramita na Justiça Federal do Distrito Federal. Desse modo, aduz que a decretação das medidas cautelares em seu desfavor teria desafiado a autoridade da decisão proferida pela Segunda Turma do Supremo, em que o reclamante figurou como requerente.

Ademais, cita o Inquérito 4.325 e a PET 6.664 como precedentes desta Suprema Corte que reconheceram a incompetência da Justiça Federal de Curitiba para processar e julgar fatos em apuração por outra jurisdição e com objeto que não guardaria relação com a apuração de ilícitos no âmbito da Petrobras.

O reclamante narra, ainda, um histórico da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR em descumprir decisões desta Corte, principalmente no sentido de concentrar processos que, pelas partes e pelo objeto, seriam naturalmente de competência diversa.

Afirma que o Juízo decretou as medidas cautelares diversas da prisão, em seu desfavor, nos seguintes termos:

“As medidas indicadas podem ser substituídas por outras cautelares, no caso de Guido Mantega. Assim, em relação ao mesmo, conforme previsão do art. 282, c/c art. 319, do CPP, estabeleço as seguintes: a) colocação de tornozeleira eletrônica; b) proibição de movimentação de qualquer conta existente no exterior; c) proibição do exercício de cargo ou função pública na Administração Pública direta ou indireta; d) compromisso de comparecimento a todos os atos do processo; e) proibição de deixar o país, com a entrega de seus passaportes brasileiro, italiano e todos os demais válidos a este Juízo, em 3 dias, salvo se já os tiver entregue a outro juízo, caso em que deverá assim justificar; f) proibição de contatos com todos os demais investigados; g) proibição de mudança de endereço sem autorização do Juízo. (...) especifique-se carta precatória, para a intimação pessoal de Guido Mantega, que deverá comparecer, no prazo de três dias, perante a Secretaria deste Juízo, para a lavratura do termo de compromisso e colocação de tornozeleira eletrônica”. (eDOC 1).

Requer, assim, em sede liminar, a suspensão da Ação Penal 503377151.2018.4.04.7000, bem como das medidas cautelares decretadas nos Autos de Prisão Preventiva 5039848-42.2019.4.04.7000.

No mérito, pede seja julgada procedente a presente reclamação, a fim de se reconhecer a incompetência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processar e julgar o feito, determinando-se a remessa dos autos, tanto o principal como o incidente cautelar, para a Justiça Federal do Distrito Federal. Em caráter subsidiário, busca a anulação do processo penal bem como das medidas cautelares.

Em 27.8.2019, solicitaram-se ao Juízo de origem informações urgentes, a serem prestadas dentro de 48h (eDOC 21).

Em 28.8.2019, foi protocolado pelo reclamante pedido no sentido de suspender a decisão reclamada até a apreciação do pedido liminar. Em

RCL 36542 / PR

suma, apontava o reclamante os prejuízos que a colocação da tornozeleira eletrônica poderia lhe causar, sobretudo se a presente reclamação viesse a ser julgada procedente (eDOC 23).

Em 28.8.2019, foi deferido pedido de suspensão da decisão reclamada no ponto em que determinou a apresentação do reclamante em Juízo, em 29 de agosto de 2019, para colocação da tornozeleira eletrônica, até a devida apreciação do pedido liminar na presente reclamação. (eDOC 25)

Em 29.9.2019, foram recebidas as informações do Juízo de origem. (eDOC 27)

É o relatório.

Decido.

I. Da garantia do juiz natural e dos critérios constitucionais e legais de fixação da competência

A matéria controvertida tem como pano de fundo a garantia do juiz natural e a observância dos critérios constitucionais e legais de fixação da competência.

De início, cumpre ressaltar que segundo a garantia fundamental do juiz natural, prevista pelo art. 5º, XXXVIII e LIII, da Constituição de 1988, os julgamentos devem ser realizados pela autoridade jurisdicional competente, sendo proibida a designação de juízos ou tribunais de exceção.

A norma do art. 5º é reproduzida em praticamente todos os países de forte tradição constitucional, tratando-se de uma das principais garantias civilizatórias estabelecidas e consolidadas nos últimos séculos.

Em Portugal, Jorge de Figueiredo Dias (**Direito processual penal**, 1974, p. 322-323) defende que a ideia de juiz natural se assenta em três postulados básicos: (a) somente são órgãos jurisdicionais os instituídos pela Constituição; (b) ninguém pode ser julgado por órgão constituído

após a ocorrência do fato; (c) entre os juízes pré-constituídos vigora uma ordem taxativa de competências que exclui qualquer alternativa deferida à discricionariedade de quem quer que seja.

Na jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão, decidiu-se que integra o conceito de juiz natural, para os fins constitucionais, a ideia de imparcialidade, isto é, a concepção de “*neutralidade e distância em relação às partes (Neutralität und Distanz des Richters gegenüber den Verfahrensbeteiligten)*” (BVerfGE, 21, 139 (146); Pieroth/Schlink, *Grundrechte Staatsrecht II*, cit., p. 277).

Discorrendo sobre a experiência colombiana, Carlos Bernal Pulido afirma que “*O direito a um juiz natural é um direito a um juiz pré-estabelecido, com competências fixadas em lei, de maneira a possibilitar a garantia da imparcialidade*” (PULIDO, Carlos Bernal, **El derecho de los derechos. Escritos sobre la aplicación de los derechos fundamentales**, p. 362).

Portanto, o juiz natural é aquele previamente definido pela Constituição e pela legislação como órgão competente e imparcial para conhecer determinada demanda, sendo a competência definida como “*a porção, quantidade, medida ou grau de jurisdição que corresponde a cada juiz ou tribunal*”, conforme definiu a Corte Constitucional da Colômbia (Sentencia C-040 de 1997, Magistrado Ponente Antonio Barrera Carbonell).

Por sua vez, a fixação da competência deve obedecer a determinadas características, como: a legalidade, pois deve ser fixada por lei em sentido estrito; a imperatividade, que significa a impossibilidade de ser derogada por vontade das partes; a imodificabilidade, porque não pode ser alterada durante o curso do processo (*perpetuatio jurisdictionis*); e a indelegabilidade, já que não pode ser transferida por quem a possua para outro órgão. Além disso, trata-se de matéria de ordem pública, posto que fundada em princípios de interesse geral (PULIDO, Carlos Bernal, **El derecho de los derechos. Escritos sobre la aplicación de los derechos fundamentales**, p. 362).

II. Da delimitação da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processar e julgar ações relacionadas à Operação Lava Jato

A discussão subjacente à demanda diz respeito à extensão da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR para processar e julgar ações relacionadas à Operação Lava Jato.

Cuida-se de debate que já foi reiteradamente enfrentado por este Tribunal. Ainda assim, surgem inúmeros questionamentos nas ações, recursos e *habeas corpus* ajuizados nesta Corte, o que demonstra a necessidade de reiteração dos critérios que devem nortear a definição da competência da mencionada 13ª Vara Federal.

Nessa linha, o Plenário desta Corte fixou premissas importantes no julgamento da Questão de Ordem no Inquérito 4.130/PR, cuja ementa transcreve-se abaixo:

“Questão de ordem no Inquérito. Processual Penal. Crimes relacionados ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Indícios de participação de Senadora da República em ilícito penal. Remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Desmembramento do feito em relação a investigados não detentores de prerrogativa de foro. Possibilidade. Inexistência de prejuízo para a causa. Precedentes. Prevenção de Ministro da Corte que supervisiona as investigações de crimes relacionados à Petrobras. Inexistência. Ausência de conexão entre os fatos reconhecida pela Presidência da Corte. Imbricação da matéria com o desmembramento do feito e seus consectários. Necessidade de seu exame para a determinação do juízo de primeiro grau competente para processar e julgar o feito desmembrado. Crimes de organização criminosa, lavagem de dinheiro, falsidade ideológica e corrupção passiva. Colaboração premiada. Delação de crimes não conexos com a investigação primária. Equiparação ao encontro fortuito de prova. Aplicação das regras de determinação, de modificação e de concentração da competência. Inexistência de prevenção, pelas mesmas razões, tanto de Ministro da Corte quanto de juízo de origem.

Crimes que, em sua maioria, se consumaram em São Paulo. Circunstância que justifica a sua atração para a Seção Judiciária daquele estado. Ressalva quanto à posterior apuração de outras infrações conexas que, por força das regras do art. 78 do Código de Processo Penal, justifiquem conclusão diversa quanto ao foro competente. Remessa do feito desmembrado à Seção Judiciária de São Paulo para livre distribuição, independentemente da publicação do acórdão. Intangibilidade dos atos praticados na origem, tendo em vista a aplicação da teoria do juízo aparente. Precedente.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o desmembramento do feito em relação a imputados que não possuam prerrogativa de foro deve ser a regra, diante da manifesta excepcionalidade da competência *ratione muneris*, ressalvadas as hipóteses em que a separação possa causar prejuízo relevante. Precedentes.

2. Ausente potencial e relevante prejuízo que justifique o *simultaneus processus*, impõe-se o desmembramento do inquérito em relação a todos os investigados que não detêm prerrogativa de foro, a fim de que a investigação prossiga perante a Suprema Corte tão somente em relação à Senadora da República.

3. A colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração de competência.

4. A competência para processar e julgar os crimes delatados pelo colaborador que não sejam conexas com os fatos objeto da investigação matriz dependerá do local em que consumados, de sua natureza e da condição das pessoas incriminadas (prerrogativa de foro).

5. Os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexas ao objeto da investigação primária devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas em outros meios de obtenção de prova, como a busca e apreensão e a interceptação telefônica.

6. A prevenção, essencialmente, não é um critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, razão por que, inicialmente, devem ser observadas as regras ordinárias de determinação da competência, tanto *ratione loci* (art. 70, CPP) quanto *ratione materiae*.

7. Nos casos de infrações conexas, praticadas em locais diversos, não de ser observadas as regras de determinação do foro prevalente previstas no art. 78 do Código de Processo Penal, uma vez que a conexão e a continência importam em unidade de processo e julgamento.

8. A prevenção, nos termos do art. 78, II, c, do Código de Processo Penal, constitui critério residual de aferição da competência.

9. Não haverá prorrogação da competência do juiz processante - alargando-a para que conheça de uma causa para a qual, isoladamente, não seria competente -, se não estiverem presentes i) uma das hipóteses de conexão ou de continência (arts. 76 e 77, CPP) e ii) uma das hipóteses do art. 78, II, do Código de Processo Penal.

10. Como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, 'a conexão intersubjetiva ou instrumental decorrente do simples encontro fortuito de prova que nada tem a ver com o objeto da investigação principal não tem o condão de impor o *unum et idem iudex*'. Do mesmo modo, 'o simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o *simultaneus processus*' (RHC nº 120.379/RO, Primeira Turma, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe de 24/10/14).

11. Ainda que o juízo de origem, com base nos depoimentos do imputado colaborador e nas provas por ele apresentadas, tenha decretado prisões cautelares e ordenado a quebra de sigilos bancário ou fiscal e a realização de busca e apreensão ou de interceptação telefônica, essas medidas, por si sós, não geram sua prevenção, com base no art. 83 do Código de Processo Penal, caso devam ser primariamente aplicadas as regras de competência do art. 70 do Código de Processo Penal

(local da consumação) ou do art. 78, II, a ou b, do Código de Processo Penal (determinação do foro prevalente, no caso de conexão ou continência).

12. Os ilícitos em apuração nos procedimentos encaminhados pelo juízo da 13ª Vara da Seção Judiciária do Paraná se referem, dentre outros fatos, a repasses de valores por empresa prestadora de serviços de informática na gestão de empréstimos consignados de servidores federais, no âmbito do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a utilização, em tese, de notas fiscais falsas e de empresas de fachada.

13. Não há relação de dependência entre a apuração desses fatos e a investigação de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras, a afastar a existência de conexão (art. 76, CPP) e de continência (art. 77, CPP) que pudessem ensejar o simultaneus processus, ainda que os esquemas fraudulentos possam eventualmente ter um operador comum e destinação semelhante (repasso de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo).

14. O fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem de ‘fases da operação Lava-jato’ uma sequência de investigações sobre crimes diversos - ainda que sua gênese seja a obtenção de recursos escusos para a obtenção de vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas - não se sobrepõe às normas disciplinadoras da competência”.

(...) (Inq 4.130 QO, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, DJe 3.2.2016).

Nesse precedente, em primeiro lugar, assentou-se que **o fato de a polícia judiciária ou o Ministério Público Federal denominarem determinadas apurações como fases da Operação Lava Jato, a partir de uma sequência de investigações sobre crimes diversos, não se sobrepõe às normas disciplinadoras de competência.**

Nesse sentido, ainda que a gênese dessas operações seja assemelhada, ou seja, *“a obtenção de recursos escusos para a obtenção de*

vantagens pessoais e financiamento de partidos políticos ou candidaturas”, nos casos em que não constatado o estreito vínculo intersubjetivo, teleológico ou instrumental, não se justifica a atração do Juízo de Curitiba por conexão ou continência.

Deve-se ter em conta que a conexão e a continência são “*verdadeiras causas modificadoras da competência e que têm por fundamento a necessidade de reunir os diversos delitos conexos ou os diferentes agentes num mesmo processo, para julgamento simultâneo*” (LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**).

No mesmo sentido destaca Vicente Grego Filho que “*a conexão e a continência são fatos, resultantes de vínculos entre as infrações penais ou seus agentes, que alteram o caminho ordinário de determinação da competência, impondo a reunião, num mesmo processo, de mais de uma infração ou mais de um agente*” (GRECO FILHO, Vicente. Curso de Processo Penal, 2012).

Desta feita, a alteração da competência nessas hipóteses legais deve se limitar às restritas situações em que houver o concurso de agentes em crime específico, simultâneo ou recíproco, nos casos de crimes cometidos com a finalidade de ocultar infração anterior, quando houver um liame probatório indispensável, ou nas hipóteses de duas pessoas serem acusadas do mesmo crime (arts. 76 e 77 do CP).

Nesses casos, a finalidade é viabilizar a instrução probatória e impedir a prolação de decisões contraditórias.

Por outro lado, a modificação da competência fora dessas específicas circunstâncias tem severo impacto sobre o núcleo essencial da garantia do juiz natural, ou seja, juiz previamente definido a partir de regras gerais e abstratas, conforme exposto.

Nenhum órgão jurisdicional pode arvorar-se como juízo universal de todo e qualquer crime relacionado ao desvio de verbas para fins político-partidários, à revelia das regras de competência.

A competência não pode ser definida a partir de um critério temático e aglutinativo de casos atribuídos aleatoriamente pelos órgãos de persecução e julgamento, como se tudo fizesse parte de um mesmo contexto, independente das peculiaridades de cada situação.

Destaque-se que esta Corte decidiu, nos autos do já mencionado INQ 4.130, que os fatos relatados em colaboração premiada não geram prevenção do juízo homologante.

Enquanto **meio de obtenção de prova**, os fatos relatados em colaboração premiada, quando não conexos com o objeto do processo que deu origem ao acordo, devem receber o tratamento conferido ao **encontro fortuito de provas**.

Corroborando essa assertiva, o Ministro Teori Zavascki assentou, no julgamento do INQ 4.244, que *“o encontro de evidências enquanto se persegue uma linha investigatória não implica, por si só, nenhuma das modalidades de conexão previstas na lei processual”*.

Em outro precedente, a Primeira Turma decidiu que *“o simples encontro fortuito de prova de infração que não constitui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o simultaneus processus”* (RHC 120.379, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26.8.2014).

Foi inclusive com base nesse entendimento que o **Ministro Teori Zavascki** determinou a livre redistribuição do INQ 4.244, originado de colaboração premiada por Alberto Youssef. Naquela oportunidade, o então relator entendeu que feitos não diretamente relacionados com as fraudes no âmbito da Petrobras não gerariam sua prevenção enquanto responsável pela supervisão da Operação Lava Jato no STF.

Destarte, as mesmas razões que motivaram a inexistência de prevenção do relator responsável pela supervisão da Operação Lava Jato no STF se estendem, inexoravelmente, ao juízo de primeiro grau.

Ademais, não se deve esquecer que a prevenção é critério residual de definição da competência, nos termos do art. 78, II, “c”, do CPP.

Em síntese, delimitam-se os seguintes critérios para a definição da competência da 13ª Vara Federal de Curitiba:

(i) a colaboração premiada, como meio de obtenção de prova, não constitui critério de determinação, de modificação ou de concentração da competência;

(ii) os elementos de informação trazidos pelo colaborador a respeito de crimes que não sejam conexos ao objeto da investigação primária

devem receber o mesmo tratamento conferido à descoberta fortuita ou ao encontro fortuito de provas;

(iii) a prevenção não é critério primário de determinação da competência, mas sim de sua concentração, tratando-se de regra de aplicação residual;

(iv) o estabelecimento de um juízo universal para a apuração de desvios envolvendo vantagens indevidas pessoais ou a partidos políticos viola a garantia do juiz natural.

Nos próximos tópicos, será apresentada a análise necessária para se saber em que medida essas balizas podem definir a competência do juízo reclamado para processar e julgar os fatos relacionados à Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000.

II. Da força vinculante da decisão-paradigma na PET 7.075/DF em relação ao reclamante

Preliminarmente, faz-se oportuno esclarecer que esta Suprema Corte já discutiu anteriormente a competência do Juízo reclamado para o processamento da Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000.

Tal debate foi travado anteriormente no âmbito da Reclamação 31.590/PR, rel. Min. Dias Toffoli, em que o eminente relator deferiu medida cautelar para suspender o andamento da Ação Penal em trâmite na 13ª Vara Criminal de Curitiba/PR, preservando a autoridade da Corte na PET-AgR 6.986/DF, em que concedida a ordem de *habeas corpus*, de ofício, para determinar a remessa dos termos de depoimento dos colaboradores premiados João Cerqueira Santana Filho, Mônica Regina Cunha Moura e André Luiz Reis de Santana e de eventual documentação correlata à Justiça Eleitoral do DF.

No âmbito daquela reclamação, porém, não se discutia a competência da Justiça Federal de Curitiba para o processamento de crimes comuns, e sim a competência para o processamento de crimes eleitorais. Por isso, a ordem de suspensão determinada pelo relator acabou restando prejudicada diante da notícia de arquivamento do caso

RCL 36542 / PR

pela Justiça Eleitoral em relação aos possíveis crimes eleitorais, tendo sido a reclamação extinta por perda superveniente de objeto (Rcl-MC 31.590/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 27.2.2019).

No presente caso, por outro lado, discute-se de forma direta a competência do Juízo reclamado para o processamento de **crimes comuns**.

A reclamação ajuizada volta-se a garantir a autoridade de decisão formalizada por este Tribunal nos autos da PET 7.075/DF, em que se decidiu que “os fatos a serem reputados conexos com feitos da Operação Lava Jato são os relativos a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras” (PET 7.075, redator para o acórdão Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 6.10.2017).

Destaca-se que o reclamante integrou a relação processual da decisão-paradigma, o que ampara a sua argumentação no sentido de que o *decisium* alegadamente descumprido teria efeito vinculante em relação ao ato judicial reclamado.

No julgamento da PET 7.075, a Segunda Turma do STF deu provimento a agravo regimental interposto pelo ora reclamante, **Guido Mantega**, para determinar que o envio de cópia dos termos de declaração dos colaboradores Joesley Mendonça Batista (Termos de Depoimento em vídeo ns. 1, 2 e 9) e Ricardo Saud (Termos de Depoimento em vídeo n. 2) deveria se dar exclusivamente para a Seção Judiciária do Distrito Federal, ante a observância do critério territorial de definição de competência (art. 70 do CPP).

O provimento do agravo regimental reformou decisão do relator que determinara a remessa do material tanto à Seção Judiciária Federal do Distrito Federal quanto à Seção Judiciária Federal do Estado do Paraná, por entender que os fatos guardavam relação com ações que tramitavam em ambos os juízos.

Nesse ponto, é importante destacar a **ratio decidendi** da decisão cuja autoridade se pretende garantir nesta reclamação. No paradigma, a Segunda Turma assentou o entendimento de que, mesmo que os fatos narrados nos termos de declaração dos colaboradores da JBS pudessem

dizer respeito a investigações em curso em juízos distintos, a remessa dos termos de colaboração à Justiça Federal de Curitiba dependeria da comprovação de um liame entre os fatos narrados e o parâmetro de definição da competência deste juízo.

A decisão-paradigma é clara no sentido de que relatos sobre o reclamante, sobretudo como objeto de colaboração premiada, que não guardam relação explícita e direta com a Petrobras, não poderiam ter a competência atraída para Curitiba. Em outras palavras, o **fundamento determinante** da decisão-paradigma de fato firmou-se no sentido de que a competência da 13ª Vara Federal de Curitiba, por conexão ou continência, em casos relativos a desdobramentos da Operação Lava Jato, deve restringir-se a processar e julgar relatos de corrupção ocorridos no âmbito restrito da Petrobras.

A referida decisão ficou ementada da seguinte forma:

“4. Competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba, por conexão ou continência. Interpretação do Pleno no sentido de que **os fatos a serem reputados conexos com feitos da Operação Lava Jato são os relativos a fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras - Questão de Ordem no Inquérito 4.130, Rel. Min. Dias Toffoli, julgada em 23.9.2015. Ausência de conexão aparente. 5. Competência territorial do Juízo Federal do Distrito Federal.** 6. Agravos regimentais providos para reformar a decisão agravada apenas quanto à determinação de remessa de cópia dos atos de colaboração à Justiça Federal no Paraná. Maioria”. (Pet 7.075, Redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Dje 6.10.2017)

Esse posicionamento da Segunda Turma, portanto, deu-se em conformidade com a jurisprudência firmada pelo Plenário do STF no julgamento do INQ 4.130, sobre o alcance da competência da Justiça Federal de Curitiba para processar e julgar os fatos relacionados à Operação Lava Jato. Ademais, ponderou-se que a atribuição da apuração de fatos sobrepostos a mais de um juízo de piso invariavelmente geraria

insegurança jurídica. Destaca-se, nesse sentido, o seguinte trecho do voto de minha lavra na PET 7.075:

“No caso específico, parece-me, a mim, que tem razão o agravante. Porque, se os fatos não guardam relação, a partir de precedentes vários que temos - inclusive da relatoria de Vossa Excelência, em tempos mais recentes -, com a questão da ‘Lava Jato’, o tema não deveria ser encaminhado a Curitiba, mas sim às varas competentes do Distrito Federal. Então, essa é a questão que me parece estar posta. Não se trata de simplesmente fazer-se um desmembramento e se encaminhar cópias para 2 varas - ou daqui a pouco 3 ou 4 -, para que os juízes definam quem será ‘competente para’, gerando, portanto, um conflito indesejado e provocando insegurança jurídica. Sei que o pedido do Ministério Público é nesse sentido, mas me parece que isso amplia a perplexidade.

De modo que encaminharia voto no sentido de prover o agravo e determinar que seja, sim, remetida cópia à vara competente do Distrito Federal, uma vez que me parece assente que o tema não é de Petrobras – aclaro, até por conta de que envolve o BNDES e a JBS”.

Resta cristalino, portanto, que a decisão cuja autoridade pretende se garantir na via ora eleita (i) possui eficácia em relação ao reclamante, uma vez que este integra a relação processual da PET 7.075 e (ii) consubstancia regra interpretativa dos limites da competência da Seção Judiciária de Curitiba em relação a fatos praticados pelo reclamante.

Resta examinar se a decisão reclamada incidiu em descumprimento da força vinculante do paradigma invocado.

III. Da incompetência do juízo no caso concreto - fatos não relacionados a fraudes na Petrobras

Analisando a decisão reclamada, resta evidente que seu objeto se encontra fora do âmbito de alcance da restrita autorização de atração de

competência, pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, de processos relacionados a desdobramentos fáticos da Operação Lava Jato, ligados, sobretudo, a relatos de colaboração premiada.

As informações prestadas pelo Juízo reclamado no presente feito (eDOC 27) dão conta de que, na origem, a Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000 versa sobre os seguintes fatos imputados pela denúncia:

“A denúncia abrange especificamente acertos de corrupção envolvendo o Grupo Odebrecht e o Governo Federal e que teria envolvido a aprovação dos parcelamentos especiais previstos nas Medidas Provisórias 449/2008 e 470/2009, e depois na Lei nº 12.249, de 11/06/2010, de conversão da Medida Provisória n.º 472/2009, no que foi, na época denominado de ‘Refis da crise’.

Como consequência da aprovação dos parcelamentos especiais e das condições solicitadas especificamente pelo Grupo Odebrecht, o então Ministro da Fazenda Guido Mantega teria, segundo a denúncia, solicitado, em reunião no segundo semestre de 2009, contrapartida de cinquenta milhões de reais ao Presidente do Grupo Odebrecht, Marcelo Bahia Odebrecht.

Marcelo Bahia Odebrecht teria aceito a solicitação e disponibilizado, por meio de recursos da Braskem Petroquímica, o crédito de cinquenta milhões de reais nas referidas planilhas.

Os créditos passaram a ser utilizados a partir de 2013, segundo a denúncia, por solicitação de Guido Mantega.

Cerca de R\$ 15.150.000,00 teriam sido repassados, por solicitação de Guido Mantega, aos acusados João Cerqueira de Santana Filho e Monica Regina Cunha Moura, que prestavam serviços de marketing eleitoral ao Partido dos Trabalhadores, mediante entregas em espécie pelo Setor de Operações Estruturadas, envolvendo normalmente uma operação dólar-cabo”.

A decisão judicial de recebimento da denúncia na Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000 traz maiores detalhes sobre os fatos imputados

ao reclamante e aos demais corréus. Transcreve-se:

“A denúncia abrange especificamente um desses acertos de corrupção e que teria envolvido a aprovação do Governo Federal dos parcelamentos especiais previstos nas Medidas Provisórias 449/2008 e 470/2009, e depois na Lei nº 12.249, de 11/06/2010, de conversão da Medida Provisória n.º 472/2009, no que foi, na época denominado de Refis da crise.

Embora trate-se de medidas legislativas gerais, o parcelamento em questão era especialmente importante para a Braskem Petroquímica, controlada pelo Grupo Odebrecht e com participação acionária relevante da Petrobrás, já que a empresa estava exposta à dívida bilionária decorrente do aproveitamento indevido no passado do crédito prêmio do IPI.

Como consequência da aprovação dos parcelamentos especiais e das condições solicitadas especificamente pelo Grupo Odebrecht, o então Ministro da Fazenda Guido Mantega teria, segundo a denúncia, solicitado, em reunião no segundo semestre de 2009, contrapartida de cinquenta milhões de reais ao Presidente do Grupo Odebrecht, Marcelo Bahia Odebrecht. Marcelo Bahia Odebrecht teria aceito a solicitação e disponibilizado, por meio de recursos da Braskem Petroquímica, o crédito de cinquenta milhões de reais nas referidas planilhas.

Pelos lançamentos constantes nas planilhas, os créditos passaram a ser utilizados a partir de 2013, segundo a denúncia, por solicitação de Guido Mantega. Desses, cerca de R\$ 15.150.000,00 teriam sido repassados, por solicitação de Guido Mantega, aos acusados João Cerqueira de Santana Filho e Monica Regina Cunha Moura, que prestavam serviços de marketing eleitoral ao Partido dos Trabalhadores.

Discrimina a denúncia aos pagamentos realizados, por vinte e seis vezes, entre 16/01/2014 a 14/05/2014, mediante entregas em espécie pelo Setor de Operações Estruturadas do Grupo Odebrecht, que era dirigido por Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho e Fernando Migliaccio da Silva, a João

Cerqueira de Santana Filho e Monica Regina Cunha Moura, identificados pelo codinome "Feira", e com o auxílio de André Luis Reis Santana.

A denúncia discrimina nas fls. 106, 107, 110, 112, 113 as planilhas de entregas de valores em espécie pelo Setor de Operações Estruturadas, envolvendo a medida normalmente uma operação dólar cabo, com prévia disponibilização de moeda estrangeira a doleiros que prestavam serviços à Odebrecht. Os fatos configurariam corrupção e lavagem de dinheiro. Esta a síntese da denúncia". (eDOC 5, p. 4 e 5)

Conforme se depreende, é incontroverso que **os fatos apurados na Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000 limitam-se a denúncias de corrupção relacionadas à aprovação do Governo Federal dos parcelamentos especiais previstos nas Medidas Provisórias 449/2008 e 470/2009, e depois na Lei 12.249, de 11.6.2010, de conversão da Medida Provisória 472/2009, no que foi, à época, denominado de "Refis da Crise"**.

O objeto da apuração penal pelo Juízo reclamado, portanto, cinge-se a uma suposta relação de corrupção entre o Governo Federal, do qual o reclamante era membro, e a construtora Odebrecht, tendo sido mencionada a questão do chamado *Refis da Crise*, que estaria maculado e teria beneficiado, principalmente, a empresa Braskem Petroquímica. (eDOC 5, p. 13).

Verifica-se que tais fatos não possuem nenhuma relação com o parâmetro de definição da competência da Justiça Federal de Curitiba sobre a Operação Lava Jato, qual seja "a apuração de fraudes e desvios de recursos no âmbito da Petrobras". (PET 7.075, Redator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 6.10.2017).

Além de os fatos imputados não dizerem respeito aos escândalos investigados no âmbito daquela empresa estatal, não se verifica qualquer relação de conexão (art. 76, CPP) ou continência (art. 77, CPP) que pudesse atrair a apuração para a Seção Judiciária de Curitiba, *"ainda que os esquemas fraudulentos investigados possam eventualmente ter um operador*

RCL 36542 / PR

comum e destinação semelhante (repassa de recursos a partido político ou candidato a cargo eletivo” (INQ 4.130 QO, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Dje 3.2.2016).

A empresa Braskem Petroquímica – e não a Petrobras – teria sido a figura central dos fatos imputados ao reclamante na Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000, e aquela empresa seria “*a principal beneficiada pelo acerto de corrupção e que também teriam provindo dela, segundo a denúncia, os recursos que geraram o crédito de cinquenta milhões de reais para Guido Mantega, o que sugere o conhecimento e a participação ativa deles no crime*”. (eDOC 5, p. 11).

A única relação que pode se cogitar entre as duas empresas reside no fato de a Petrobras possuir participação acionária na Braskem, sem qualquer relação de controle societário. Tal circunstância, no entanto, não tem o condão de estabelecer um liame entre os fatos investigados na Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000 e aqueles objeto de apuração nas ações da Operação Lava Jato.

Em uma apreciação atenta da denúncia, fica claro que, na realidade, a questão da Petrobras é mencionada muito mais no sentido de uma reconstrução geral dos primeiros fatos e processos da Operação Lava Jato do que em um contexto ligado aos desdobramentos específicos que ensejaram o oferecimento da denúncia em desfavor do reclamante. (eDOC 4, p. 5 e ss)

A cadeia causal de acontecimentos desde os primeiros relatos e processos da Operação Lava Jato, que envolviam a questão central da Petrobras, até os fatos imputados agora ao reclamante é complexa.

Com efeito, se as investigações da força-tarefa continuam e novos fatos surgem, haverá sempre uma ligação mecânica do tipo *conditio sine qua non* com os primeiros fatos.

Esse raciocínio nos levaria, entretanto, à indevida conclusão de que todos os acontecimentos apurados pela força-tarefa de Curitiba seriam, ad eternum, atraídos para a Vara Federal de Curitiba, independentemente da competência natural para processar e julgar os fatos.

Tal situação representaria, no presente caso, uma nítida ofensa ao princípio constitucional do juiz natural, previsto no art. 5º, XVII, da Carta Magna, aproximando-se da noção de um verdadeiro Tribunal de Exceção. Violaria, ainda, os precedentes e a decisão-paradigma mencionados.

Além de não possuir qualquer relação com as fraudes no âmbito do Sistema Petrobras, verifica-se ainda que os fatos apurados na Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000 pelo juízo reclamado – suposta compra de Medidas Provisórias envolvendo a ODEBRECHT e suposto pagamento da propina por meio dos marqueteiros JOÃO SANTANA e MÔNICA MOURA – parecem coincidir, ainda que parcialmente, com fatos que também estão sendo apurados na Ação Penal 1007965-02.2018.4.01.3400, a qual tramita na 10ª Vara Federal do Distrito Federal.

Esta ação penal foi processada a partir do recebimento de denúncia de lavra da Procuradoria-Geral da República (PGR) originalmente apresentada ao STF no âmbito do INQ 4.325 (o chamado “*Quadrilhão do PT*”). Especificamente em relação ao reclamante, a exordial imputara a prática de corrupção por fatos também relacionados à suposta compra de medidas provisórias de refinanciamento de créditos tributários com o alegado fito de beneficiar a empresa Braskem. Transcreve-se o trecho da denúncia:

“Restou acordado entre as partes a edição da Medida Provisória 470 e, posteriormente, da Medida Provisória 472/2009, que beneficiou a Braskem ao instituir o programa especial de parcelamento de débitos de IPI. Neste caso, MANTEGA solicitou a MARCELO ODEBRECHT, como contrapartida específica, o pagamento de propina no valor de R\$ 50 milhões”. (doc. 16, fl. 100)

“No período de 2005 até 2014, a empresa de JOÃO SANTANA prestou serviços de consultoria a diversas campanhas políticas do PT, tanto as campanhas presidenciais, quanto estaduais. (...) Todos os serviços eram pagos em quase sua totalidade com recursos não contabilizados da Odebrecht que eram negociados a título de propina. (...) Nesse sentido, podemos citar (...) c) edição pelo então Presidente LULA da Medida Provisória 470 e da Medida Provisória 472/2009, que

beneficiaram a Braskem”. (doc. 16, fls. 69/70)

“Quando MANTEGA assumiu a Presidência do BNDES no início de 2005, Joesley Batista acertou com Victor Sandri a efetivação de pagamentos de 4% (quatro por cento) sobre o valor de todos os financiamentos que a JBS obtivesse junto ao BNDES, como contrapartida à atuação de MANTEGA em prol de facilitar a aprovação deles no âmbito da instituição bancária. Pelo ajuste entre JOESLEY e VICTOR SANDRI, MANTEGA recebeu 50% dos valores repassados pela JBS”.

Percebe-se, portanto, que os fatos apurados pelo Juízo reclamado de Curitiba no bojo da Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000 possuem relação direta com os fatos hoje apurados na Ação Penal 1007965-02.2018.4.01.3400, que tramita na 10ª Vara Federal do Distrito Federal.

A definição da competência da 10ª Vara Federal do Distrito Federal para processar a denúncia apresentada em face de Guido Mantega pelos mesmos fatos investigados pelo Juízo reclamado foi expressamente fixada por decisão do STF, o que mais uma vez configura o desrespeito à autoridade de decisão desta Corte.

Ressalte-se que, no âmbito do citado INQ 4.325, também foi discutido se a denúncia feita em relação ao ora reclamante e aos demais investigados deveria ser apreciada pela Justiça Federal de Curitiba ou pela Justiça Federal do Distrito Federal.

Com fundamento nas decisões do Plenário desta Suprema Corte no INQ 4.327 e 4.438, o Relator, Ministro Luiz Edson Fachin, fixou que a competência para processar e julgar os fatos imputados na denúncia aos denunciados Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Vana Rousseff, Antônio Palocci Filho, Guido Mantega, João Vaccari Neto e Edson Antônio Edinho da Silva seria da Seção Judiciária da Capital Federal:

“Com relação ao juízo que receberá a demanda, almeja a acusação, como adiantado, ‘o declínio da imputação formulada contra Luiz Inácio Lula da Silva, Dilma Vana Rousseff, Antônio Palocci Filho, Guido Mantega, João Vaccari Neto e Edson Antonio Edinho da Silva para a 13ª Vara Federal

da Seção Judiciária do Estado do Paraná’ (fls. 967-969).

Nesse tema, concluído o julgamento conjunto dos agravos regimentais interpostos nos autos dos INQ 4.327 e INQ 4.483, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 19.12.2017, deliberou, por unanimidade, por manter os desmembramentos determinados naquela decisão objurgada e, ainda, por maioria, vencido, no ponto, este Relator, por determinar a remessa dos autos, no que diz respeito aos não detentores de foro por prerrogativa de função e especificamente quanto à imputação do crime de promoção, constituição, financiamento e integração de organização criminosa (art. 2º, § 4º, II, III e V, da Lei 12.850/2013), à Seção Judiciária do Distrito Federal, com livre distribuição dos autos.

Em suma, decidiu-se que o ‘núcleo político’ deveria ser processado nesta Capital Federal.

Logo, **em observância ao superveniente entendimento externado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, impõe-se a remessa deste feito, quanto aos demais investigados, à exceção de Edson Antônio Edinho da Silva, à Seção Judiciária do Distrito Federal, com livre distribuição”.**

A decisão do relator fixando a competência da Justiça Federal do DF para apurar os fatos descritos na denúncia do INQ 4.325, dentre eles a compra de medidas provisórias envolvendo Guido Mantega, data de 6 de março de 2018. É, portanto, anterior à decisão do então Juiz Federal Titular da 13ª Vara Federal de Curitiba, Sérgio Fernando Moro, que recebeu a denúncia em relação ao reclamante e aos demais corréus nos autos da Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000, ora em trâmite em Curitiba.

Com base nesse mesmo precedente, a Segunda Turma do Supremo, no julgamento da PET 6.664 – a qual também tinha como requerente o próprio reclamante e como objeto fatos intimamente ligados àqueles apurados na Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000 –, mais uma vez, reafirmou que ilícitos não relacionados à apuração de fraudes na Petrobras não atraem a competência para Curitiba.

Na PET 6.664, o ora reclamante pleiteava, em suma, o reconhecimento de indevido *bis in idem* com relação aos fatos narrados nos termos da delação premiada da empresa Odebrecht, especialmente no tocante à planilha denominada *Pós Itália*, uma vez que já seriam objeto dos INQ 4.437 e 4.430, em trâmite nesta Suprema Corte.

Em tal ação, o reclamante sustentava a conexão com esses fatos e requeria subsidiariamente a remessa dos termos da delação premiada da empresa Odebrecht para Brasília ou São Paulo, locais onde os crimes teriam supostamente ocorrido, e não para a Justiça Federal de Curitiba, como intentava a Procuradoria-Geral da República, já que o objeto das delações, principalmente a planilha denominada *Pós Itália*, não guardaria nenhuma relação direta com a questão central da Petrobras.

Em que pese a tese do indevido *bis in idem* não ter sido acolhida pela Segunda Turma do Supremo, o julgado afirmou mais uma vez o restrito espectro de atração de competência para Curitiba em casos da Operação Lava Jato, tendo sido dado provimento ao agravo regimental para determinar a imediata remessa dos termos da delação premiada da Odebrecht para a Seção Judiciária de Brasília, acolhendo-se, portanto, o pleito subsidiário do reclamante. **A razão determinante para tal decisão foi justamente a comprovação de que os fatos em análise não teriam uma ligação explícita e direta com a Petrobras.** Vejam-se trechos do acórdão:

“Plausibilidade jurídica da tese defensiva. Narrativa que faz referência a **fatos supostamente ocorridos em São Paulo e em Brasília que, a princípio, não se relacionam com os ilícitos ocorridos no âmbito da Petrobras, alvo de apuração na Operação Lava a Jato, não se justificando, portanto, a competência do Juízo de Curitiba/PR (...)** A partir dos poucos documentos disponíveis eletronicamente, o contexto dos autos, com a devida vênua, demonstra que **a narrativa dos colaboradores faz referência a supostos fatos ocorridos em São Paulo e em Brasília que, a princípio, não se relacionam com os ilícitos ocorridos no âmbito da Petrobras propriamente**

dito, alvo de apuração na Operação Lava a Jato, não se justificando, portanto, com a devida vênia, a competência do Juízo de Curitiba (...) À luz da conclusão da Corte no julgamento conjunto dos agravos regimentais interpostos nos autos dos Inq 4.327 e 4.423, de 19/12/2017 de que o núcleo político deveria ser processado nesta Capital Federal, o Ministro Edson Fachin, no julgamento do Inq 4.325, que atribuía a Guido Mantega a suposta participação em organização criminosa com base em relatos das delações da Odebrecht, de João Santana e da JBS, decidiu declinar da competência da Corte para a Seção Judiciária do Distrito Federal”.

Desse modo, além de violar frontalmente a decisão-paradigma da Segunda Turma do STF na PET 7.075, o ato judicial reclamado contraria reiteradas decisões desta Suprema Corte, em especial aquelas proferidas nos autos do INQ 4.325 e da PET 6.664, as quais versam sobre o mesmo sujeito processual desta reclamação e sobre fatos diretamente relacionados àqueles investigados pelo juízo reclamado na Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000.

Assim, resta evidente a tentativa do Juízo de Piso de burlar a delimitação de sua competência material para apreciação do feito. A admissão da manipulação de competência nesses moldes possui sérias consequências sobre a restrição das garantias fundamentais de caráter processual dos indivíduos, em especial quanto ao juiz natural (art. 5º, XXXVIII e LIII, da Constituição de 1988).

A situação verificada nos autos corrobora a necessária advertência feita pelo Plenário deste Tribunal, no sentido de que nenhum órgão jurisdicional pode, à revelia das regras processuais de competência, arvorar-se como juízo universal de todo e qualquer crime relacionado ao desvio de verbas para fins político-partidários (INQ 4.130-QO, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, DJe 3.2.2016).

III. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a reclamação para, somente em relação ao reclamante, **declarar a incompetência da 13ª Vara da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e determinar a imediata remessa dos autos da Ação Penal 5033771-51.2018.4.04.7000 para a Justiça Federal do Distrito Federal.**

Dado o reconhecimento da incompetência do Juízo reclamado, declaro a nulidade dos atos decisórios (art. 567 do CPP) com a imediata suspensão das medidas impostas no Incidente Cautelar 5039848-42.2019.4.04.7000, até a sua apreciação pela Justiça Federal do Distrito Federal em eventual juízo de convalidação.

Comunique-se imediatamente à autoridade reclamada para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 3 de setembro de 2019.

Ministro **Gilmar Mendes**

Relator

Documento assinado digitalmente